

**LEI Nº 568/2016 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**

***Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o ano de 2016 no Município de Palhano e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO-ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, para o ano 2016, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e/ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os débitos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo até o último dia de expediente bancário normal do ano de 2016.

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2015:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

IV - parcelado, em até 09 (nove) vezes iguais, com a redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º No que se refere à multa infracional, por descumprimento de obrigação acessória, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 2º Em se tratando de regularização imobiliária junto ao município, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o pagamento das taxas fiscalizatórias para aqueles que comprovarem a sua construção até o exercício de 2015.

§ 3º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei.

§ 4º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela sobre o valor corrigido incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 6º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 7º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

**Art. 4º** Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I - Para débitos de IPTU:

a) Ter sido realizado o pagamento da cota única ou da primeira parcela referente ao IPTU do imóvel do ano de 2016; e

b) O imóvel no qual se aplica o benefício não poderá estar em situação de inadimplência no ano de 2016;

II- Para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2015 em dia.

**Art. 5º** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

*Parágrafo único.* Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

**Art. 6º** O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou

III - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

*Parágrafo único.* A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário e/ou não tributário confessado e não pago aplicando-se sobre o montante devido, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 7º** Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), dentro do prazo de validade do REFIS, observado o disposto do art. 4º desta Lei.


§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A homologação da transação deverá ser precedida de parecer da Secretaria de Finanças.

**Art. 8º** O chefe do Poder Executivo expedirá ato que regulamenta o procedimento e a documentação necessária para a regularização imobiliária de que trata o § 2º do art. 3º.

**Art. 9** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

  
**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** à servidora **MARIA MARCIA ALENCAR BATISTA**, ocupante do cargo de **ASSESSOR PEDAGÓGICO**, uma (01) diária no valor de unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo o total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para participar do **Evento de Premiação das Escolas Nota 10**, no dia 16 de dezembro de 2016, no Centro de Eventos Fortaleza/CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, em 14 de dezembro de 2016.

**ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO**  
Secretária de Educação

Publicado por:  
Francisco Herbert Alves Cordeiro  
Código Identificador:F30BE697

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 048, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** à servidora **MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **PROFESSOR**, uma (01) diária no valor de unitário de R\$ 110,00 (cento e dez reais), perfazendo o total de R\$ 110,00 (cento e dez reais), para participar do **Evento de Premiação das Escolas Nota 10**, no dia 16 de dezembro de 2016, no Centro de Eventos Fortaleza/CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, em 14 de dezembro de 2016.

**ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO**  
Secretária de Educação

Publicado por:  
Francisco Herbert Alves Cordeiro  
Código Identificador:6D9B29A1

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 049, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** à servidora **ERISVANDA MARIA DE MATOS**, ocupante do cargo de **DIRETOR DE ALMOXARIFADO**, uma (01) diária no valor de unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo o total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para participar do **Evento de Premiação das Escolas Nota 10**, no dia 16 de dezembro de 2016, no Centro de Eventos Fortaleza/CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, em 14 de dezembro de 2016.

**ANA CELIA MATOS DA SILVA PEIXOTO**  
Secretária de Educação

Publicado por:  
Francisco Herbert Alves Cordeiro  
Código Identificador:A8F165BA

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO**  
**INSTITUCIONAL**  
**LEI Nº 568/2016 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o ano de 2016 no Município de Palhano e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO-ESTADO DO CEARÁ**, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, para o ano 2016, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e/ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os débitos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo até o último dia de expediente bancário normal do ano de 2016.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2015:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

IV - parcelado, em até 09 (nove) vezes iguais, com a redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º No que se refere à multa infracional, por descumprimento de obrigação acessória, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 2º Em se tratando de regularização imobiliária junto ao município, será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o pagamento das taxas fiscalizatórias para aqueles que comprovarem a sua construção até o exercício de 2015.

§ 3º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei.

§ 4º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela sobre o valor corrigido incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 6º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 7º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

**Art. 4º** Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I - Para débitos de IPTU:

a) Ter sido realizado o pagamento da cota única ou da primeira parcela referente ao IPTU do imóvel do ano de 2016; e

b) O imóvel no qual se aplica o benefício não poderá estar em situação de inadimplência no ano de 2016;

II - Para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2015 em dia.

**Art. 5º** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

*Parágrafo único.* Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

**Art. 6º** O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou

III - Inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

*Parágrafo único.* A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário e/ou não tributário confessado e não pago aplicando-se sobre o montante devido, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 7º** Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), dentro do prazo de validade do REFIS, observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A homologação da transação deverá ser precedida de parecer da Secretaria de Finanças.

**Art. 8º** O chefe do Poder Executivo expedirá ato que regulamenta o procedimento e a documentação necessária para a regularização imobiliária de que trata o § 2º do art. 3º.

**Art. 9** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Robélia de Oliveira Silva Santiago  
Código Identificador:7108702F

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO  
INSTITUCIONAL  
DECRETO DE APOSENTADORIA Nº 792/2016**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palhano **RESOLVE CONCEDER** Aposentadoria na modalidade Voluntária, por Tempo de Contribuição e Idade, pelas regras de transição, ao (à) servidor (a):

Nome Completo: MARIA EUNICE DOS SANTOS NOGUEIRA  
Matrícula: 090.166-0

Cargo: Professor Educação Básica I

CLASSE: C REFERÊNCIA: 07 SÍMBOLO: MAG - II

Órgão de lotação: Secretaria da Educação

Modalidade de aposentadoria: Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição e Idade, pelas regras de transição.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Constituição da República de 1988, art. 40, §5º e com redação dada pela EC 020/98, de 15/12/1998 e EC 041/2003, de 31/12/2003, artigo 6º e EC 47/2005, de 05/07/2005, artigo 2º e Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar nº 001/92, de 06 de fevereiro de 1992 e a Lei Municipal 220/2006, de 22 de junho de 2006 (Lei do FMPS), artigo 74, e seus incisos e parágrafo.

**CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Vencimento .....	R\$ 1.574,33
Total .....	R\$ 1.574,33
Total dos Proventos .....	R\$ 1.574,33

Os proventos não têm desconto de previdência por ser inferior ao valor do teto do RGPS.

As despesas decorrentes deste Decreto de Aposentadoria correrão à conta de dotações próprias vigentes do orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social, devendo entrar em vigor da data de sua publicação, devidamente homologado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 06 dias do mês de dezembro de 2016.